



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003606/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente FRICONTEL COMERCIO DE AÇO INOXIDÁVEL E REFRIGERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 519410, de 03 de setembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional.

O Ato Declaratório Executivo n. 519410, de 03/09/2012, (fls.21), ciência em 28/09/2012(fl.18), do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

Inconformado com a exclusão, o contribuinte apresentou Contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, fl.02, alegando um pedido de parcelamento realizado no dia 04/05/2012 as 15:04:33, Recibo nº 68898999890749449196498993.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples mostra que, dentre os débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional, ainda persistiam débitos em cobrança, mesmo após o prazo para regularização.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o pedido de reconhecimento da nulidade do ADE, haja vista que os débitos apontados como motivos de sua exclusão do Simples Nacional, restavam realmente parcelados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 519410, 03 de setembro de 2012, que informava que: *“a relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Serviços para Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débito.”*(fl. 21).

Embora, haja nos autos o extrato de fls. 17 e s.s., indicando quais seriam os débitos motivadores da exclusão, ele só fora produzido em momento posterior a notificação da exclusão.

Assim, há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 519410, 03 de setembro de 2012, pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

Verifica-se no ADE que resta caracterizada nulidade, diante do prejuízo causado à defesa da Recorrente pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão.

Embora, no Acórdão DRJ, tenha restado especificados quais débitos motivaram a exclusão, entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo

DRF/BEL nº 519410, 03 de setembro de 2012, por aplicação da Súmula CARF nº 22, que determina:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado, inclusive de ofício, à luz do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

De sorte que embora haja manifestação, em sede recursal, no sentido de que os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente, restariam parcelados e, portando, com exigibilidade suspensa, tal argumento resta suplantado pela aplicação analógica ao caso em apreço da Súmula CARF n. 22.

Por todo o exposto, voto em DAR provimento ao Recurso Voluntário para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 519410, de 03 de setembro de 2012.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.